



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.000991/2007-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.437 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Renata da Silveira Bilhim. Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre as declarações de compensação (PER/Dcomps) abaixo especificadas, envolvendo créditos pleiteados nos processos nºs 13710.001171/2001-81 e 13710.001173/2001-70, bem como débitos de Cofins (PA 09/2003) e de PIS não cumulativo (PA 09/2003 e 11/2003):

(Nº do PER/DCOMP: 33382.61536.120903.1.3.04-8356) Data de criação: 12/09/2003
Data de Transmissão: 12/09/2003 PER/DCOMP Retificador: NÃO

Nº do PER/DCOMP: 13808.67585.191206.1.7.04-3456 Data de Criação: 19/12/2006
Data de Transmissão: 19/12/2006 PER/DCOMP Retificador: SIM Número do
PER/DCOMP Retificado: 33382.61536.120903.1.3.04-8356

Nº do PER/DCOMP: 19105.03411.151003.1.3.04-0905 Data de Criação: 14/10/2003
Data de Transmissão: 15/10/2003 PER/DCOMP Retificador: NÃO

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.437 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.000991/2007-34

(Nº do PER/DCOMP: 37295.32342.141103.1.3.04-6846) Data de Criação: 14/10/2003
Data de Transmissão: 14/11/2003 PER/DCOMP Retificador: NÃO

Nº do PER/DCOMP: 22675.98700.191206.1.7.04 – 0603 Data de Criação: 19/12/2006
Data de Transmissão: 19/12/2006 PER/DCOMP Retificador: SIM Número do
PER/DCOMP Retificado: 37295.32342.141103.1.3.04-6846

A autoridade fiscal, mediante despacho decisório, decidiu por não homologar as compensações declaradas, tendo em vista, resumidamente, que o direito creditório pleiteado no processo nº 13710.001171/2001-81 não foi reconhecido, tendo esta decisão sido mantida pela DRJ/RJO II através do Acórdão nº 11.767, de 13/03/2006.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: a) necessidade de se baixar o presente processo em diligência; b) nulidade do Despacho Decisório; c) violação do princípio da verdade material; e d) legitimidade dos créditos pleiteados conforme planilha juntada em face dos pagamentos indevidos efetuados com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessoras.

A Delegacia de Julgamento não acolheu as razões de defesa da manifestante em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A homologação de compensação declarada está condicionado ao prévio exame pela autoridade fiscal da liquidez e certeza do crédito reclamado. Constatada a inexistência do crédito, não há que se falar em compensação.

AVISO DE COBRANÇA. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) apreciar recurso do contribuinte de caráter impugnatório a avisos ou cartas de cobrança.

Cientificada dessa decisão em 28/08/2012, a contribuinte postou nos Correios a sua peça recursal em 29/08/2012, mediante a qual requer, em síntese, a homologação tácita da Dcomp retificadora nº 13808.67585.191206.1.7.04-3456, bem como o sobrestamento das cobranças das compensações realizadas com os créditos do processo nº 13710.001173/2001-70.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

O litígio do presente processo diz respeito somente à Dcomp nº 13808.67585.191206.1.7.043456, como já esclarecido pela Delegacia de Julgamento, sem que a recorrente tenha contestado suas razões, abaixo transcritas:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.437 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.000991/2007-34

Antes de examinar os argumentos da interessada apresentados com a manifestação de inconformidade, faz-se necessária a análise da situação das DCOMPs objeto da decisão contestada. O Parecer Conclusivo faz referência a cinco DCOMPs anexadas aos autos em fls. 07/26, das quais apenas três encontravam-se ativas quando da análise da delegacia de origem. São elas:

DCOMP n.º 19105.03411.151003.1.3.04-0905, transmitida em 15/10/2003 para compensar débitos de PIS e de COFINS do p.a. 09/2003;

DCOMP retificadora n.º 13808.67585.191206.1.7.04-3456 transmitida em 19/12/2006, envolvendo débitos de Cofins, p.a. 08/2003; [negritos não são do original]

DCOMP retificadora n.º 22675.98700.191206.1.7.04-0603, transmitida em 19/12/2006 envolvendo débito PIS, p.a. 11/2003.

Observa-se que o Despacho Decisório de fl. 55 foi emitido em 15/06/2007, mas somente em **26/01/2010** foi dada ciência ao contribuinte da referida decisão administrativa, conforme consta em fl. 62.

Ocorre que antes da ciência ao contribuinte da decisão proferida, as DCOMP n.º 19105.03411.151003.1.3.04-0905 e 22675.98700.191206.1.7.04-0603 foram canceladas, com pedido deferido 27/07/2007, conforme informação em fl. 101/102.

Consequentemente, em relação às referidas compensações canceladas a manifestação de inconformidade apresentada perdeu o objeto. Resta, então, apreciar os argumentos da interessada aplicáveis apenas à compensação formalizada na DCOMP n.º 13808.67585.191206.1.7.043456, o que se fará a seguir.

Dessa forma, remanesce no presente litígio tão somente a não homologação da compensação objeto da DCOMP retificadora n.º 13808.67585.191206.1.7.04-3456 transmitida em 19/12/2006, envolvendo débitos de Cofins relativos ao período de apuração de 08/2003 e créditos alegados de PIS no processo administrativo n.º 13710.001173/2001-70, como se vê abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
33.068.883/0001-20	13808.67585.191206.1.7.04-3456	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM Número do Processo: 13710.001173/2001-70 Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO N.º do PER/DCOMP Inicial: N.º do último PER/DCOMP: Crédito de Sucédida: NÃO Situação Especial: Percentual: Grupo de Tributo: Valor Original do Crédito Inicial: Crédito Original na Data da Transmissão: Selic Acumulada: Crédito Atualizado: Total dos débitos desta DCOMP: Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: Saldo do Crédito Original:			
		Natureza: Pedido de Restituição CNPJ: Data do Evento: Data de Arrecadação: 8.483.610,59 8.483.610,59 0,00% 8.483.610,59 446.571,82 446.571,82 8.037.038,77	

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
33.068.883/0001-20	13808.67585.191206.1.7.04-3456	Página 3	
DÉBITO COFINS			
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO GRUPO DE TRIBUTOS: CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2172-01 COFINS - Demais empresas PERÍODO DE APURAÇÃO: Ago. / 2003 DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 15/09/2003 DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO PRINCIPAL MULTA JUROS TOTAL			
		CNPJ: 33.068.883/0001-20 NÚMERO DO PROCESSO: 446.571,82 0,00 0,00 446.571,82	

Quanto ao processo n.º 13710.001173/2001-70, que se encontra atualmente na “PROCURADORIA REG FAZENDA NACIONAL-2R-RJ”, consta, no sítio do CARF, que foi

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.437 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.000991/2007-34

proferido o Acórdão nº 3102-001.647, de 24 de outubro de 2012, mas não se sabe qual foi a decisão que se tornou definitiva no âmbito administrativo.

Assim, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem junte aos autos as cópias do processo nº 13710.001173/2001-70, de interesse da recorrente, que atestem a sua decisão definitiva no âmbito administrativo.

Após a intimação da recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula